

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE PARA A
ORDEM JURÍDICA NACIONAL A DIRECTIVA
N.º 2002/1/CE, DA COMISSÃO, DE 7 DE
JANEIRO, QUE ALTERA A DIRECTIVA N.º
94/39/CE, DE 25 DE JULHO, NO QUE
RESPEITA AOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS
DESTINADOS AO APOIO À FUNÇÃO
HEPÁTICA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA
HEPÁTICA CRÓNICA.**

HORTA, 24 DE MARÇO DE 2003.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2002/1/CE, da Comissão, de 7 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 94/39/CE, de 25 de Julho, no que respeita aos alimentos para animais destinados ao apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica”, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 10 de Março de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

Na generalidade a Comissão concorda com o diploma. Na especialidade propõe a alteração para o artigo 9.º.

Artigo 9.º

1. O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das especificidades decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

2. O produtos das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no artigo 6.º, e cobradas nos respectivos territórios, constituem receita própria das Regiões.

Horta, 24 de Março de 2003.

A Relatora,

Andreia Cardoso Costa

O Presidente,

Dionísio Sousa